JUSTIFICATIVA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1- Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados para realização da avaliação atuarial do exercício de 2027, com data base de 31/12/2026, contemplando todas as atualizações cadastrais, financeiras e legais do exercício de 2026.

2- Da justificativa da necessidade:

Inicialmente é importante constar que o Instituto de Seguridade Social Municipal – ISSM não possui em seu quadro funcional profissional de nível superior na área de Ciências Atuariais, o que leva à necessidade pela busca de solução adequada ao atendimento da demanda.

A realização da avaliação atuarial do exercício de 2027, com data base em 31/12/2026, é uma exigência fundamental para assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do ISSM. Essa avaliação deve contemplar todas as atualizações cadastrais, financeiras e legais ocorridas durante o exercício de 2026.

A avaliação atuarial é uma exigência prevista na legislação federal, em especial na Lei nº 9.717/1998 e nas normas estabelecidas pela Secretaria de Previdência. A realização anual dessa avaliação é obrigatória para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e visa garantir a adequação dos planos de benefícios às necessidades do Instituto e a sustentabilidade do sistema previdenciário ao longo do tempo.

A avaliação atuarial deve refletir as atualizações cadastrais e financeiras do exercício de 2026, incluindo mudanças no perfil dos segurados, evolução das despesas e receitas previdenciárias, além de eventuais alterações na massa de servidores ativos, aposentados e pensionistas. Esses dados são essenciais para o cálculo preciso dos passivos atuariais e das contribuições necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Assim, o serviço demonstra-se fundamental para projetar a sustentabilidade financeira do RPPS a longo prazo, permitindo a identificação de eventuais déficits ou superávits e a adoção de medidas corretivas necessárias para garantir o equilíbrio atuarial do Instituto. Sem essa avaliação, o RPPS corre o risco de enfrentar desequilíbrios que podem comprometer o pagamento futuro dos benefícios.

A realização da avaliação atuarial também é um instrumento de transparência na gestão do RPPS, fornecendo aos gestores e aos segurados informações claras sobre a situação financeira e atuarial do ISSM. Além disso, essa avaliação é essencial, tendo em vista a obrigatoriedade de seu envio para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Módulo DCASP e para a Secretaria de Previdência, através do CADPREV.

Dessa forma, a realização da avaliação atuarial do exercício de 2027, com data base de 31/12/2026, é imprescindível para assegurar a conformidade legal, a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão do RPPS, bem como para fornecer subsídios técnicos

fundamentais para o planejamento e a tomada de decisões pelo gestor do ISSM.

3. Da fundamentação Legal

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência.

Excepcionalmente, no entanto, a Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não existe, nem pode ser criado, ambiente concorrencial. A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações: i) impossibilidade fática da competição, tendo em vista que o produto ou serviço somente é disponibilizado por um único fornecedor; e ii) impossibilidade jurídica de competição, pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo. Seriam hipóteses de inexigibilidade de licitação, as previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 permite, portanto, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido a inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações ao tratar sobre as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destaca os "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos", como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (…)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> (…)
>
> §3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,

> publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (…).".

Veja-se que de acordo com o citado diploma, os estudos técnicos, dada a sua natureza especializada e predominantemente intelectual, pode ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da pessoa jurídica.

É importante destacar que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa, do que um juízo de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX)

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

> Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Dessa forma, verificam-se no Termo de Referência e demais documentos a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa o atendimento ao interesse Público.

4- Da singularidade dos serviços:

Embora a Lei 14.133/2021 tenha excluído a expressão serviços "de caráter singular", antes presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é imperioso destacar que os serviços objeto deste documento não consistem em serviços comuns.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

> Acórdão nº 2.616/2015 – Tribunal de Contas da União – Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **A inexigibilidade amparada nesse dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento**.

Assim, as características descritas a seguir evidenciam a natureza singular dos serviços a serem contratados, constatando-se, por conseguinte, a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, em razão do caráter eminentemente intelectual e especializado da prestação:

• **Conhecimento especializado em ciência atuarial:** atuários são especialistas na análise e gerenciamento de riscos financeiros e atuariais. O profissional ou a equipe técnica deve possuir formação acadêmica contínua e conhecimento técnico específico em áreas como matemática financeira, estatística, demografia e economia. Essa expertise permite a compreensão da complexidade dos cálculos atuariais e a realização de projeções precisas sobre o comportamento dos fundos previdenciários. Portanto, o currículo da equipe técnica envolvida é crucial para assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados, a exemplo de trabalhos anteriores, pesquisas realizadas, cursos ministrados ou realizados, experiência de mercado, publicações, entre outros fatores.

• **Conhecimento da legislação vigente:** o atuário deve evidenciar profundo entendimento das normas e regulamentações que organizam os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o que engloba a legislação previdenciária brasileira, as diretrizes do Ministério da Previdência Social (MPS), entendimentos de órgãos fiscalizadores e outras normas técnicas pertinentes. Isso assegura que as análises atuariais sejam conduzidas em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e com as melhores práticas do segmento.

• **Análise detalhada e imparcial:** a experiência do atuário viabiliza a realização de análises detalhadas e imparciais dos dados previdenciários, levando em conta uma variedade de variáveis e cenários. A utilização de modelos matemáticos e estatísticos avançados para prever o comportamento dos fundos previdenciários ao longo do tempo, identificando tendências, riscos e possibilidades de aprimoramento, é uma exigência legal nos termos do Art. 40 da Constituição Federal. Essa expertise é desenvolvida por meio da prática profissional e do histórico de trabalho em instituições previdenciárias, sobretudo em regimes próprios de previdência social.

• **Análise de riscos e oportunidades:** o atuário tem a habilidade de avaliar os riscos financeiros e atuariais ligados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), além de identificar oportunidades para otimizar os recursos previdenciários. Com robusta experiência de mercado, o profissional ou empresa está apto a sugerir recomendações estratégicas para reduzir tais riscos, ajustar as políticas de investimento e contribuição, além de assegurar a sustentabilidade financeira a longo prazo de uma forma viável ao Ente Federativo. A relevância dessas recomendações para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como a sua solvência, justifica a contratação de uma equipe técnica altamente especializada na área.

• **Comunicação técnica e transparente:** A habilidade de comunicar de forma técnica e transparente os resultados das análises atuariais para os gestores dos RPPS, órgãos reguladores, Poderes Executivo e Legislativo, servidores públicos e outras partes interessadas. Logo, o atuário deve conseguir traduzir termos técnicos complexos em uma linguagem acessível, facilitando a compreensão e promovendo a transparência no processo de tomada de decisão.

5- Notória especialização:

A inexigibilidade de licitação é permitida quando o serviço a ser contratado demanda um prestador que possua notória especialização. Isso significa que a empresa ou profissional "escolhido" tem uma expertise amplamente reconhecida no mercado. A especialização é comprovada por qualificações, publicações, participação em eventos relevantes e experiência comprovada em casos similares.

Nestes termos, verifica-se que a empresa **Contabilprev – Assessoria Municipal Ltda.,** detém vasta experiência na matéria, notória especialização no âmbito do objeto da contratação, detentora de características técnicas traduzidas nos critérios elencados na lei que justificam as razões da escolha de sua notória especialização em detrimento dos demais empresas disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Foi possível verificar a notória especialização do quadro de profissionais da empresa no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos. A escolha recaiu sobre ela não apenas em razão da sua expertise, mas também pela confiabilidade da Administração em seus profissionais.

6- Confiança no prestador dos serviços

A confiança no prestador de serviços jurídicos especializados é um elemento crucial, especialmente em contratações realizadas por inexigibilidade de licitação, conforme prevê a Súmula n° 39 do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa diretriz reconhece que, em situações onde a natureza do serviço demanda um nível elevado de especialização e relação de confiança, a contratação direta se justifica.

No caso dos serviços atuariais, essa confiança se traduz na segurança de que o prestador possui não apenas expertise técnica comprovada, mas também um histórico de atuação ética e eficaz, assegurando a qualidade do trabalho realizado. Tal confiança é essencial para garantir que a demanda seja atendida de forma precisa e dentro dos parâmetros legais, minimizando riscos e assegurando maior celeridade e eficiência nos trabalhos.

A confiabilidade da empresa decorre justamente da sua trajetória consolidada, do histórico positivo de atuações anteriores e da capacidade comprovada de oferecer soluções adequadas, seguras e tecnicamente embasadas, em conformidade com as exigências legais e as melhores práticas da administração pública.

A excelência dos serviços prestados pela empresa é amplamente reconhecida, fruto de uma trajetória pautada em profissionalismo, responsabilidade e comprometimento com a legalidade e a transparência na gestão pública. Sua equipe é composta por profissionais

altamente qualificados, com formação específica na área demandada.

Dessa forma, diante do histórico de desempenho satisfatório, da comprovada especialização técnica, da experiência acumulada e do conhecimento específico sobre avaliação atuarial, conclui-se que a **Contabilprev – Assessoria Municipal Ltda.** se apresenta como a opção mais adequada, segura e vantajosa para a execução dos serviços, assegurando a continuidade administrativa, a eficiência dos resultados e a plena observância das normas legais aplicáveis.

7- Da razão da escolha do fornecedor:

A escolha da empresa **Contabilprev – Assessoria Municipal Ltda.** baseia-se na experiência comprovada em serviços análogos, evidenciada por sua atuação prévia em casos similares. Essa experiência demonstra sua capacidade técnica em entregar resultados consistentes, alinhados com as necessidades e expectativas do contratante.

O histórico de execução de serviços de alta qualidade e eficiência por parte da empresa reforça sua aptidão para execução dos serviços. A qualidade técnica e a adequação dos serviços prestados anteriormente foram fatores determinantes para a escolha, garantindo ao contratante a confiança em uma execução precisa e alinhada às exigências legais.

Assim, a escolha da empresa justifica-se por sua notória especialização e pela confiança consolidada em sua atuação. Dessa forma, a **Contabilprev – Assessoria Municipal Ltda.** apresenta-se como a opção mais adequada para garantir eficiência, qualidade e conformidade legal na prestação dos serviços requeridos.

8- Da justificativa do preço:

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo essa diretriz, cumpre registrar que foi solicitada à pessoa jurídica **Contabilprev – Assessoria Municipal Ltda.** a apresentação de contratos que corroborassem o valor proposto ao Instituto.

Ao realizar um comparativo, verificou-se que o valor proposto pela empresa se encontra compatível com os preços praticados por ela no mercado, sendo de **R$ 8.440,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais).**

Assim, através de análise dos contratos firmados pela empresa junto a outros RPPS, verificou-se que o valor proposto ao Instituto de Seguridade Social Municipal- ISSM se encontra compatível com o preço praticado por ela no mercado.

A utilização dos contratos de serviços prestados a outros órgãos em um período recente fornece uma base confiável para a comparação de preços, levando em consideração as condições do mercado e a experiência da empresa na execução de serviços de mesma natureza. Esse procedimento contribui para a transparência e a legitimidade do processo de contratação, alinhando-o às exigências legais e garantindo que o valor proposto seja justo, compatível com a qualidade e a especialização dos serviços a serem prestados.

9- Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração Pública tem o dever de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca-se que a pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 05.824.462/0001-47)** comprovou, de forma plena, o atendimento a tais requisitos, conforme documentos devidamente anexados aos autos.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, considera-se plenamente justificada a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 05.824.462/0001-47),** para a prestação de serviço técnico especializado de avaliação atuarial do exercício de 2027, com data base de 31/12/2026, contemplando todas as atualizações cadastrais, financeiras e legais do exercício de 2026.

A contratação tem como fundamento legal no inciso III, alínea "a", do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e conforme as justificativas apresentadas nos autos.

Onça do Pitangui/MG, 14 de setembro de 2026.

GERALDO MAGELA GALVAO DE OLIVEIRA:51267098600

Assinado de forma digital por GERALDO MAGELA GALVAO DE OLIVEIRA:51267098600
Dados: 2026.09.18 09:15:06 -03'00'

Geraldo Magela Oliveira Galvão
Presidente do ISSM